



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

**ATA DA 29<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada em 21 do corrente.

Não havendo matéria de expediente e nem processos versando Exame Prévio de Edital na seção estadual passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-027663/026/05

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., objetivando a execução de serviços de restauração do revestimento do piso do salão dos metrorcarros da frota Cobrasma da Linha 3 – Vermelha.

**Responsáveis:** José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação) e Nelson de Carvalho Scaglione (Gerente de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação provisória. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**



**Expediente:** TC-032142/026/10

**Representante:** PLANINVEST Administração de Serviços Ltda.

**Representada:** SAAE – Saneamento de Atibaia.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/11, promovido pelo SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração de sistema de cartão-alimentação magnético, eletrônico ou similar, destinado à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de acordo com as quantidades e especificações constantes do edital.

**Advogada:** Fernanda Ramos Vieira (OAB/SP nº 281.521).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 29/11, promovido pelo SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o SAAE de Atibaia apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, após, a remessa do processo para análise da Assessoria Técnica e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, a tramitação do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-021296/026/2011 e TC-022022/026/2011

**Representadas:** Prefeitura do Município de Franca e Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

**Interessado:** Planet Print Black Color Ltda. EPP.

**Objeto:** Representações apontando possíveis irregularidades nos editais da Concorrência Pública nº 063/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Franca, e do Pregão Presencial 62/11, promovido pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, objetivando, o primeiro, o 'registro de preços para aquisição de cartuchos e toners originais da marca da impressora', e o segundo, a 'aquisição de cartucho de tinta e toner', segundo especificações do Anexo I.

**Autoridades responsáveis:** Sebastião Manoel Ananias - Secretário de Finanças (Prefeitura do Município de Franca) e João Afonso Sólis "Jango" - Prefeito (Prefeitura do Município de Bragança Paulista).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, adotando, como razão de decidir, os fundamentos expostos no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

proferido no TC-030494/026/11 pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando às Prefeituras dos Municípios de Franca e Bragança Paulista que retifiquem, respectivamente, os editais da Concorrência Pública nº 063/2011 e do Pregão Presencial 62/11 na conformidade com o referido voto, devendo, ainda, ser republicados os instrumentos convocatórios, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-031851/026/2011

**Representante:** SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda.

Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

**Representado:** Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba.

Valmir Augusto Schiavuzzo – Presidente.

Barjas Negri – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011 (Processo nº 1687/2011), promovida pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE – Autarquia Municipal de Piracicaba, objetivando a “escolha da melhor proposta de parceria público-privada, na modalidade administrativa, para a concessão do serviço público de esgotamento sanitário, com ampliação e modernização do sistema de esgotamento, na cidade de Piracicaba”, pelo critério de julgamento de melhor técnica combinado com o de menor valor da contraprestação do parceiro público, sob a regências das Leis Federais nºs 11.445/07, 11.079/04 e 8.666/93, Lei Orgânica do Município de Piracicaba, Leis Municipais nºs 6.132/07 e 1.657/69, bem como Decretos Municipais nºs 828/69 e 14.184/11.

Data prevista para recebimento dos envelopes de documentos e proposta – às 8h30min do dia 30.09.2011.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando ao Senhor Vlamir Augusto Schiavuzzo, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital da Concorrência nº 01/2011, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, assim como dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-001105/008/2011

**Representante:** MAKBRAZIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representada por seu Diretor Sr. Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096) e sua advogada Sra. Marina Fabém Maluf (OAB/SP – 212.800).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Irapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ªs.o.T.Pleno

**Responsável:** Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2011, Processo nº 47/2011, tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de IRAPUÃ, que objetiva a “aquisição de 1 (uma) Retroescavadeira nova, sobre pneus, 4x2, motor de no mínimo 4 cilindros e 84 HP, a diesel e demais especificações indicadas no instrumento convocatório”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos praticados com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 10/2011 (Processo nº 47/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal de Irapuã, e da expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, para requisição de cópia completa do edital, facultando-se o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-000854/001/2011

**Representante:** Vereadora Edna Flor da Câmara Municipal de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Prefeito:** Aparecido Sérico da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 110/2011 da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que objetiva a aquisição de software para aulas interativas para educação infantil a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 110/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001178/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por sua advogada, Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.

José Pedro de Barros – Prefeito.

**Procuradores:** Daniela Gabriel Clemente Fasson – OAB/SP 248.715; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, do tipo menor preço por lote, do Município de Guareí, que objetiva a “aquisição de forma parcelada de pneus, câmaras e protetores para veículos e



29ªs.o.T.Pleno

máquinas de diversos setores da administração, conforme especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência”.

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 01.09.11 – às 09h00min, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 14.09.11, em referendo aos atos praticados pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman (fls. 99/104).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restringindo-se unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guareí que reveja o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se ao Chefe do Executivo de Guareí que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Senhor José Pedro de Barros, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Representante e à Representada, dando-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

**Processo:** TC-028064/026/2011

**Representante:** Marcelo dos Santos Cardoso – RG nº 24.735.068-0.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha - Marcio Cecchettini - Prefeito e Sandro Fleury Bernardo Savazoni – Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, do tipo menor preço global, que objetiva o “registro de preços para o fornecimento de bonés e camisas personalizadas para serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, nas especificações e quantidades contidas no Anexo I.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Senhor Marcelo dos Santos Cardoso, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que corrija o edital do Pregão Presencial nº 024/2011 nos pontos especificados no voto do Relator e em outros que lhes sejam correlatos, devendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ªs.o.T.Pleno

responsáveis pelo certame, após procederem as correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios ao Representante e à Representada e, em seguida, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-030495/026/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 117/11, licitação destinada a registrar preços de material de informática, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo em face da perda do objeto e determinado, por consequência, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 117/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo.

TC-000872/007/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Assunto:** Edital do Pregão n.13/11, licitação destinada a contratar de seguros para veículos, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela Sra. Ana Maria dos Santos.

**Advogada:** Camila de Siqueira Santana (OAB/SP n. 200.408).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Branca que reveja o edital do Pregão nº 13/11, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, recomendando, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento do processo à Fiscalização da Casa, para anotações.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**Processos:** TCs-030535/026/2011, 002335/003/2011 e 030948/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ªs.o.T.Pleno

**Representantes:** Trivale Administração Ltda, Marília Barbosa e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Demétrio Vilagra - Prefeito; e Gustavo Albuquerque Zalochi - Pregoeiro em exercício.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 121/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales refeição-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, deixando de determinar à Prefeitura Municipal de Campinas a retificação do edital do Pregão Presencial nº 121/2011, devido às providências já adotadas pela Municipalidade.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Processo:** TC-030494/026/11

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda. - EPP.

**Representada:** Câmara Municipal de Vinhedo.

**Responsáveis:** Adriano Fábio Corazzari (Presidente da Câmara) e Rafael Francisco Carvalho (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Advogados:** Kely Cristina Assis (OAB/SP - 194.471) e Rafael Francisco Carvalho (OAB/SP - 250).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011, destinado à aquisição de materiais de escritório e suprimentos de informática.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. - EPP, determinando-se à Câmara Municipal de Vinhedo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 04/2011 na conformidade com o exposto no voto do Relator, adequando-o aos fundamentos consignados, devendo republicar o instrumento convocatório, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.



29ªs.o.T.Pleno

Determinou, ainda, que reexamine o texto editalício em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita à disposição impugnada, salvaguardado o exame de outras disposições por este Tribunal.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002715/003/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no Município da Estância de Atibaia.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040981/026/06 e TC-014783/026/08.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-09-11.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001432/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzi - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

**Responsável:** Sebastião Biazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzi Simon e outros.



**Acompanha:** Expediente: TC-030645/026/10.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Não houve julgamento de mérito. Após a discussão havida, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho deliberou retirar o processo de pauta, determinando seu encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-012771/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Itapevi e Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. – E.P.P., objetivando a execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de Saúde.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-029323/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Armando Tavares Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a Construtora Seth Ltda., objetivando a aquisição de agregados para serem utilizados na conservação de vias públicas, pavimentação asfáltica, recapeamento de vias públicas, conservação de próprios municipais e manutenção de galerias de águas pluviais.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando dos fundamentos do respeitável julgamento a questão referente à comprovação de capital social integralizado e, ainda, relevando o aspecto relativo à apresentação de prova de regularidade fiscal, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável decisão guerreada, julgar regulares a licitação e o decorrente contrato, cancelando, via de consequência, a pena pecuniária imposta ao responsável pelos atos.



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Senhor Prefeito de Itaquaquecetuba, advertindo-o de que, doravante, deverá adotar providências no sentido de ser suprimidas dos editais exigências que não guardem estrita relação com o objeto licitado, como explicitado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001571/026/08

**Município:** Cajamar.

**Prefeito:** Messias Cândido da Silva.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Messias Cândido da Silva – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

**Advogados:** Christopher Rezende e outros.

**Acompanham:** TC-001571/126/08 e Expedientes: TC-017182/026/08, TC-020815/026/08 e TC-013312/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de afastar das razões de decidir as questões relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB e do investimento no Ensino Global, mantendo, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2008, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001738/026/08

**Município:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeitos:** Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001738/126/08 e Expedientes: TCs-001721/002/08, 032663/026/08, 040229/026/08, 004237/026/09, 013329/026/09, 015628/026/09, 022360/026/09, 036685/026/09, 038672/026/09, 012126/026/10, 00996/002/10 e 025202/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da fundamentação da respeitável decisão combatida as questões envolvendo o pagamento de precatórios, a ocultação de passivo judicial e a utilização de verbas do FUNDEB, confirmando, todavia, a



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2008, com a retificação do montante direcionado ao setor educacional, para fazer constar que o investimento alcançou o equivalente a 22,38% das receitas de impostos.

No que diz respeito aos recursos do FUNDEB, de igual forma, deverá ser alterado o montante aplicado que passa a ser da ordem de 97,12% daquelas verbas.

Ficam mantidas as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeiro grau, inclusive, no que concerne à expedição de Ofícios ao Ministério Público, à 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Avaré e ao Delegado de Polícia Federal de Bauru, devendo, também, ser anexada àquelas correspondências uma cópia do voto do Relator, para conhecimento e medidas julgadas oportunas.

TC-001915/026/08

**Município:** Votorantim.

**Prefeito:** Jair Cassola.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

**Advogados:** João Carlos Xavier de Almeida, José Milton do Amaral, Rosana Ruberti e outros.

**Acompanham:** TC-001915/126/08 e Expedientes: TC-001202/009/08 e TC-002479/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a respeitável decisão, inclusive quanto às recomendações e providências nela determinadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-039410/026/07

**Recorrentes:** Júlio Simões Logística S/A, por seu representante Ricardo Luiz Pellegrini – Gerente de Operações, Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres bem como locação de um caminhão de lixo.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2<sup>o</sup>, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709/93, aplicando multa



29ªs.o.T.Pleno

ao responsável, no valor correspondente a 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-013136/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., Objetivando contratar empresa produtora de eventos com o fito de equipar e munir de técnicos especializados os eventos a serem realizados no projeto Estação Jovem.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogada:** Maria Cecília da Costa.

**Acompanham:** TCs-013129/026/08, 013130/026/08, 013131/026/08, 013132/026/08, 013133/026/08, 013135/026/08, 013137/026/08, 013138/026/08, 013139/026/08 e 013140/026/08.

TC-006551/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação do d. Ministério Público do Estado, por meio do Ofício nº 00819/08 – GPGJ-SP, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, acerca de possíveis irregularidades nos Convites 98/05, 109/05, 125/05, 135/05, 184/05, 203/05, 216/05, 219/05, 243/05, 244/05 e 245/05 da Prefeitura Municipal São Caetano do Sul, que deram origem aos contratos com as empresas: Chalana Comércio de Roupas Ltda., Peg Estacionamento & Guincho Ltda., Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., Cataldo Bombas Injetoras Peças e Serviços Ltda., Z Três Locação de Bens Móveis e Equipamentos Ltda., Esporte Mais SCS Promoções e Eventos Ltda., Pró-Life Equipamentos Médicos Ltda., UNIMED Comercial Hospitalar Ltda., ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda. e Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogada:** Maria Cecília da Costa.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001884/007/08

**Recorrente:** Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES.



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Eduvaldo Silvino de Brito Marques (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

**Advogados:** Júnior Alexandre Moreira Pinto e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-09-11.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de revogar a sanção pecuniária imposta ao responsável, mantendo-se, quanto ao mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023766/026/11

**Autora:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Representação formulada pelas Empresas Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e Competence Distribuidora Comercial Ltda., acerca de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Itanhaém no tocante ao descumprimento à ordem cronológica dos pagamentos, durante o exercício de 2004.

**Responsáveis:** Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época) e João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Srs. Orlando Bifulco Sobrinho e João Carlos Forssel, no valor equivalente a 300 UFESPs, conforme previsto no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei (TC-020833/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-11.

**Acompanha:** TC-020833/026/05.

**Advogados:** Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, considerando não haver elementos capazes de acionar o conhecimento da ação proposta, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando a Autora dela carecedora.

TC-001984/026/08



**Município:** Itirapuã.

**Prefeito:** Marcos Henrique Alves.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Marcos Henrique Alves - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

**Advogado:** José Sérgio Saraiva.

**Acompanham:** TC-001984/126/08 e Expedientes: TC-027269/026/08, TC-001204/006/09 e TC-000185/006/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003235/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Helio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Paulo Mallmann (Secretário de Recursos Humanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Helio de Oliveira Santos, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

TC-002059/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Representação formulada por Trivale Administração Ltda., através seus representantes legais Egton de Oliveira Pajaro Júnior e João Batista Rodrigues, objetivando a análise de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 84/06, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição/alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores municipais.

**Responsável:** Helio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto (contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao Sr. Helio de Oliveira Santos, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida, que julgou irregular a contratação e procedente a Representação que impugnou a cláusula editalícia 9.6.2, mostrando-se adequada a multa aplicada ao responsável, Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época.

TC-000288/026/09

**Município:** Marabá Paulista.

**Prefeito:** José Monteiro da Rocha.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Prefeito - José Monteiro da Rocha.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.

**Advogados:** Edson Roberto Barbosa e Eduardo Fógliã Villela.

**Acompanham:** TC-000288/126/09 e Expedientes: TC-010934/026/10 e TC-028657/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-023773/026/10

**Autor:** Elias Rossi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara, a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores recebidos a maior por Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva, Chefes do Legislativo no exercício de 2004, atualizando a quantia até a data do efetivo pagamento (TC-002501/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

**Advogados:** Roberval Bianco Amorim e Quitéria Ferreira de Melo.

**Acompanham:** TC-002501/026/04, TC-002501/126/04, TC-002501/326/04 e Expediente: TC-029271/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos fundamentos do artigo 73 da Lei Complementar



29ªs.o.T.Pleno

estadual nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-000327/006/10

**Autor:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria – Prefeito - Ricardo da Silva Sobrinho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, no exercício de 2008.

**Responsável:** João Baptista Mateus de Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-12-09, que julgou legais as admissões, determinando seus registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 50, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-001728/006/09).

**Advogados:** Luís Evâneo Guerzoni e outros.

**Acompanham:** TC-001728/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando seu Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001688/026/08

**Município:** Rubiácea.

**Prefeito:** Wilson de Novais.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Rubiácea – Prefeito - Wilson de Novais.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 17-07-10.

**Advogados:** Álvaro Coletto, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001688/126/08 e Expedientes: TCs-000867/001/08, TC-001094/001/08, TC-001415/001/08 e TC-001757/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rubiácea, exercício de 2008, mantendo-se, contudo, os demais termos da r. decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-001806/010/06

**Recorrentes:** Silvio Félix da Silva – Prefeito, Fausto Antônio de Paula - Secretário de Saúde e Renê Aparecido Franco Soares Filho - Secretário de Obras do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

destinação do lixo domiciliar, coleta, transporte e tratamento do lixo hospitalar, de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, de varrição de ruas, de fornecimento de caminhões, equipamentos e operadores para remoção de restos de móveis, colchões, utensílios domésticos e de outros similares em pedaços, além de outros serviços correlatos.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva (Prefeito), Fausto Antônio de Paula (Secretário de Saúde) e Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-023374/026/06

**Recorrentes:** Fundação Getúlio Vargas - FGV e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a FGV – Fundação Getúlio Vargas, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de consultoria, visando promover a modernização da administração pública utilizando técnicas de governo eletrônico.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Walter Figueira Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-08.

**Advogados:** Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Marcus Vinicius Capobianco, Maria Cecília da Costa, Carla Severo Batista Simões, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com manutenção integral da r. decisão recorrida.

TC-001940/026/08

**Município:** Brodowski.



29ªs.o.T.Pleno

**Prefeito:** Antônio José Fabbri.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Antônio José Fabbri - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e Gabriela Borges Morando.

**Acompanham:** TC-001940/126/08 e Expedientes: TCs-002208/006/08, 017887/026/09 e 019577/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, entretanto, dos fundamentos do Parecer as questões atinentes ao Ensino e Precatórios, mantendo-se, conseqüentemente, os demais itens do Parecer publicado no DOE de 28/10/2010, juntado às fls. 161/162 dos autos.

TC-000179/026/09

**Município:** Turiúba.

**Prefeita:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Turiúba – Prefeita - Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 09-06-11.

**Advogados:** Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

**Acompanham:** TC-000179/126/09 e Expedientes: TC-000197/001/10 e TC-017947/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-043370/026/08

**Embargante:** Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares para os Hospitais: Municipal Universitário de São Bernardo do Campo – HMU, de Ensino - HE, HMU – Unidade de Urgência e Emergência e outras unidades que vierem a ser gerenciadas pela FUABC – HMU.

**Responsável:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato e os termos



29ªs.o.T.Pleno

aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Sandro Tavares e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005953/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a irregularidade do processo seletivo, contrato e aditivos firmados com Home Care Medical Ltda., confirmando-se, portanto, integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno.

TC-000072/008/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-09.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento e confirmou a deliberação da E. Primeira Câmara.

TC-001609/009/07

**Recorrente:** José Aparecido Tisêo – Ex-Prefeito Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável:** José Aparecido Tisêo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos de despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.



**Advogado:** José Sandes Guimarães.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a parte dispositiva do v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato firmado com Jundiá Transportadora Turística Ltda., excetuando da motivação daquela deliberação, conforme jurisprudência recente, apenas a parte que impugnou a exigência de registro na ARTESP e ANTT, medida que se justifica em certames da espécie.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002061/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Assecam Distribuidora Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a autorização de compra e o termo de supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

TC-002062/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Repress Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

TC-002063/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Malta Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

TC-002065/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e A.L.R. Alves – EPP, objetivando a aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo os integrais efeitos do julgado recorrido e, portanto, o decreto de irregularidade da dispensa de licitação e dos negócios que dela advieram, como também as penas de multa aplicadas ao responsável.

TC-001645/026/08

**Município:** Mirandópolis.

**Prefeito:** José Antônio Rodrigues.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Antônio Rodrigues - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 23-09-10.

**Advogados:** Graziela Gueleri de Sousa Mattos, Cristiani Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

**Acompanham:** TC-001645/126/08 e Expedientes: TC-000815/001/09 e TC-040626/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29ªs.o.T.Pleno

Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações constantes de fls. 564/565.

TC-001852/026/08

**Município:** Estância Balneária de Peruíbe.

**Prefeita:** Julieta Fujinami Omuro.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 23-09-10.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-001852/126/08 e Expediente: TC-003630/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2008, afastando-se apenas a impropriedade relativa aos precatórios, em face da Emenda Constitucional nº 62/09.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001785/026/08

**Município:** Guarulhos.

**Prefeitos:** Elói Alfredo Pietá e Eneide Maria Moreira de Lima.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogados:** Paulo Sérgio Paes, Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-001785/126/08 e Expedientes: TCs-045607/026/07,  
005711/026/08, 017265/026/08, 021193/026/08, 021194/026/08,  
027318/026/08, 029350/026/08, 029376/026/08, 029379/026/08,  
029380/026/08, 029382/026/08, 030739/026/08, 031590/026/08,  
032018/026/08, 032703/026/08, 037651/026/08, 038231/026/08,  
040603/026/08, 042872/026/08, 043332/026/08, 043333/026/08,  
043685/026/08, 044605/026/08, 044613/026/08, 003205/026/09,  
004399/026/09, 004427/026/09, 004428/026/09, 005191/026/09,  
005192/026/09, 005193/026/09, 005474/026/09, 006456/026/09,  
011860/026/09, 014160/026/09, 014893/026/09, 014894/026/09,  
014895/026/09, 023198/026/09, 023310/026/09, 025727/026/09,  
026029/026/09, 030071/026/09, 034255/026/09, 036371/026/09,  
036372/026/09, 042930/026/09, 013396/026/10 e 030866/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



**29ªs.o.T.Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercício de 2008, em virtude da insuficiente aplicação de recursos no Ensino e do uso de percentual inferior ao exigido da verba do Fundeb, afastando-se, porém, a falha referente aos precatórios, em face do alcance da Emenda Constitucional nº 62/09 sobre a matéria.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Na palavra final, quero agradecer a preocupação do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho em relação ao edital expedido por esta Corte para aquisição de produtos de informática. Ela permitiu verificar que o ato está rigorosamente de acordo com o que hoje foi decidido pelo E. Plenário. O anexo II prescreve que “no ato da entrega, caso o produto seja de marca distinta daquela do fabricante do equipamento a que se destina, deve-se apresentar LAUDO TÉCNICO emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para avaliação de desempenho de suprimentos de impressoras, comprovando sua equivalência em relação ao produto original do fabricante da impressora”. A ata da sessão pública mostra que houve competição entre fornecedores e indica “suprimento original do fabricante do equipamento” simplesmente porque esta foi a proposta vencedora, não porque tenha sido exigência do edital. A preocupação do Eminentíssimo Conselheiro foi, como de costume, muito oportuno, pois permitiu essa revisão. Agradeço muito a Sua Excelência.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



29<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.